



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.179

Recurso nº: 102.227 - IRPJ - Exs.: de 1986 a 1988

Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPJ - As sociedades cooperativas deverão proporcionalizar, em cada período-base de apuração, o lucro inflacionário do período-base, relativamente aos seus resultados decorrentes de atos não-cooperativos, para os fins de submetê-lo à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, juntamente com os demais resultados tributáveis.

Tributa-se, normalmente, na base de cálculo do lucro real, quaisquer resultados de aplicações financeiras efetuadas pelas sociedades cooperativas, descabendo estender ao mesmo o alcance da isenção relativa aos atos cooperativos por elas praticados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que provia o recurso.


Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1992

MARIAM SETE

-- PRESIDENTE

SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-  
DA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES  
CABRAL.



Processo nº 11.070/000.421/90-71

RECURSO Nº : 102.227

ACÓRDÃO Nº : 101-84.179

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCULA REGIONAL DE SANTO ÂNGELO  
LTDAR E L A T Ó R I O

A Recorrente, qualificada nos autos, pleiteia a reforma da decisão de 1º grau, prolatada em processo fiscal que resultou na exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas, relativamente aos exercícios financeiros de 1986 a 1988.

A matéria tributável encontra-se descrita no Termo de Fiscalização, às fls. 12/14, e se resume em:

1 - não oferecimento à tributação, sobre a parcela relativa às operações com não associados, do saldo credor da conta de correção monetária do balanço - exercícios de 1986 a 1988, períodos-base de 1985 a 1987;

2 - apropriação indevida, como despesa operacional, da conta "Provisão para Contingências Passivas" - exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987;

3 - não oferecimento à tributação da parcela das receitas financeiras correspondente às operações com associados - exercícios de 1988, período-base de 1987.

Dentro do prazo, a atuada apresentou a impugnação de fls. 29/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/48, onde, inicialmente, concorda com a exigência de que trata o item 2 (dedução, como despesa operacional, de provisão para Contingências Passivas), alegando, inclusive, que efetuará o pagamento. Os demais itens são contestados, sob os seguintes argumentos:

- o saldo credor da conta de correção monetária do balanço, da parcela relativa às operações com não associados, não é passível de tributação; primeiro, por não estar enquadrado no campo de incidência previsto no artigo 111 da Lei nº 5.764/71, ratificado pelo artigo 129 do RIR/80; segundo, por resultar da contrapartida contábil da correção do ativo permanente - não há o ingresso de receita e nem disponibilidade de renda, em consequência não ocorre o fato gerador do tributo, nos termos do art. 43 do CTN; e, terceiro, por ter inexistido lucro inflacionário no

Processo nº 11070/000.421/90-71

Acórdão nº 101-84.179

exercício de 1986 e ter havido prejuízo fiscal nos exercícios de 1987 e 1988, conforme demonstrado às fls. 32/35;

- as operações financeiras efetuadas pelas sociedades cooperativas enquadram-se no campo da não incidência pelo imposto de renda, eis que nenhuma similitude apresentam com as operações previstas nos artigos 85, 86, 88 da Lei nº 5.764/71, mencionando, ainda, dos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência judicial.

Às fls. 50/56, a Informação Fiscal propondo a manutenção do feito.

Pela Decisão de fls. 116/125, a autoridade singular manteve o lançamento nos termos da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Exercícios de 1986, 1987 e 1988.

- SALDO CREDOR DA CONTA DA CORREÇÃO MONETÁRIA- As sociedades cooperativas que auferiram resultados tributáveis estão obrigadas a oferecer à tributação a parcela do lucro inflacionário do exercício que, em relação ao total, guarde a mesma proporção existente entre as receitas tributáveis e as receitas totais percebidas no exercício.

- APLICAÇÕES FINANCEIRAS - O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL - As partes não contestadas da exigência se consolidam com o decurso de prazo para impugnação, tornando-se matéria incontroversa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciente, em 18.11.91, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 128/140, protocolizado em 17.12.91, onde refuta os argumentos da decisão.

Diz, em síntese, que:



Processo nº 11070/000.421/90-71

Acórdão nº 101-84.179

- ainda que admitida a tributação do saldo credor da correção monetária, do valor tributável apurado, 95% poderia ser diferido para os exercícios seguintes, além do que o

exercício de 1986 culminou em prejuízo fiscal e absorveria a parcela de redução do lucro inflacionário.

- não elaborou o demonstrativo do lucro inflacionário, pois, equivocadamente, entendeu-o inexistente.

- a fiscalização limitou-se a tributar a parcela relativa às operações com não associados do saldo credor da correção monetária, "sem preocupar-se se havia ou não o demonstrativo de apuração do lucro inflacionário, e, mais ainda, se havia realmente lucro inflacionário..." Assim, a recorrente elaborou os cálculos do lucro inflacionário e verificou que "embora tivesse havido lucro inflacionário nos exercícios de 1987 e 1988, houve prejuízo fiscal, e, conseqüentemente, não havia resultado a tributar-se."

- quanto às aplicações financeiras, considerando que a autoridade de 1º grau adotou, em parte, os argumentos do Acórdão do 1º CC. nº 103-09278/89, contrapõe-se, aos mesmos, com os fundamentos da sentença proferida na 14ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, cuja transcrição é feita às fls. 133/137 do recurso.

Requer, finalmente, a reforma da decisão.

É o Relatório.



Processo nº 11070/000.421/90-71

Acórdão nº 101-84.179

VOTO

Conselheiro Sandro Martins Silva, relator.

O Recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

1. Como visto no Relatório, a Decisão recorrida exige da autuada o crédito tributário relativamente ao saldo credor da correção monetária de balanço relativamente à parcela proporcional às receitas decorrentes de operações praticadas com não-cooperativados e às receitas relativas as aplicações financeiras, estas relativamente ao exercício financeiro de 1988, período-base de 1987.

2. A defesa está enriquecida com as longas argumentações apresentadas pela autuada, que ampara os seus argumentos com citações de decisões judiciais referendando seus considerandos no tocante à discordância.

3. Quanto às exigências perfeitas nos autos, temos ampla jurisprudência nesta Corte, relativamente às matérias em discussão, cuja referência faremos no curso deste Voto, permitindo-nos arrazoá-lo com a renovação de algumas considerações.

4. Primeiramente, e em relação ao tratamento tributário do lucro inflacionário apurado pelas sociedades cooperativas, temos que lembrar estarem elas sujeitas à apuração do lucro real, se praticarem atos tidos como não-cooperativos, principalmente se referidos atos ocasionarem resultados positivos, do ponto de vista econômico e financeiro.

5. Como sabemos, a determinação do lucro real se perfaz através da escrituração contábil do contribuinte a ele sujeito, e dentro deste aspecto se insere a obrigatoriedade da determinação do lucro líquido do período de apuração dos resultados e, conseqüentemente, fica a pessoa jurídica obrigada a proceder à correção monetária de balanço.

6. O resultado da correção monetária deverá ser computado na determinação do lucro real, ficando a pessoa jurídica autorizada a diferir a tributação da parcela do lucro inflacionário do período-base e a tributar o lucro inflacionário realizado do mesmo período-base.

7. Observe-se que a legislação tributária, quanto ao diferimento do lucro inflacionário do período-base,



Processo nº 11070/000.421/90-71

Acórdão nº 101-84.179

proporciona uma opção de cômputo ou não, enquanto impõe que o lucro inflacionário realizado deve ser obrigatoriamente tributado no período-base de sua realização.

8. Referidos conceitos, relativamente aos períodos sob fiscalização estavam inscritos no Decreto-lei nº 1.598/77 e alterações posteriores e no Decreto-lei nº 2.341/87.

9. Importa ressaltar que a correção monetária de balanço não traz, em si, aumento de carga tributária, quando muito mera antecipação de resultados, no tocante à receita, haja vista que, ainda que proporcione a apuração eventual de saldo credor de correção, referida receita tem como contrapartida o registro de correção de custo de ativos que, futuramente, ou até no mesmo exercício da correção, serão computados no resultado através de baixas a qualquer título.

10. O fato de se exigir que a sociedade cooperativa compute o resultado da correção monetária de balanço, relativamente à parcela operacional tributada, enseja que, primeiramente seja observada a regularidade da apuração do lucro real, mas, mais importante, permite que a mesma seja privilegiada com a possibilidade da dedução da correção monetária dos capitais próprios, representados pelas contribuições dos seus associados e pelas reservas existentes, o que é altamente vantajoso no aspecto fiscal, tendo em vista a neutralidade que referimos no item anterior, quando fizemos referência à correção monetária dos ativos.

11. O fato de ter sido apurado saldo credor de correção monetária e de, eventualmente, ter resultado a apuração de lucro inflacionário, na verdade não prejudica ou, se quiserem, não aumenta a carga tributária da sociedade cooperativa, pois referido saldo credor, bem como toda a correção credora, estará rebatido pelo incremento dos ativos corrigidos o que proporcionará à sociedade a futura dedutibilidade desses valores quando da sua baixa.

12. Se esses ativos são utilizados na exploração das atividades e se parte dessas atividades estão sujeitas à tributação, nada mais justo do que se atribuir, na apuração dos resultados tributáveis, parcela dos efeitos inflacionários sobre o patrimônio explorado, seja esta parcela positiva ou negativa.

13. Demais disso, seria absolutamente inexplicável, como quer fazer crer a autuada, o cômputo do lucro inflacionário realizado na base de cálculo e a desconsideração do resultado da correção monetária - seja saldo devedor ou saldo credor - haja vista este resultado estar



Processo nº 11070/000.421/90-71

Acórdão nº 101-84.179

obrigatoriamente inserido na determinação do lucro líquido do período-base (vide art. 187 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 172 do RIR/80).

14. Os entendimentos acima estão inseridos nos Pareceres Normativos CST nº 33/80 (D.O.U. de 09/09/80) e 04/86 (D.O.U. de 17/02/86).

15. Como dissemos, o lucro inflacionário do período-base de apuração pode, a critério da pessoa jurídica, ter sua tributação diferida, sendo tal providência de exclusiva responsabilidade da mesma, sendo o não exercício desta opção considerado renúncia da faculdade, o que não pode ser pretextado, posteriormente, como se engano ou omissão do exercício deste direito.

16. A referida opção pelo diferimento do lucro inflacionário do período-base de apuração é exercida por ocasião da apuração do lucro real, calculado em livro próprio, e formalizada, para fins fiscais, na Declaração de Rendimentos, apresentada aos órgãos da Receita Federal.

17. Descabe, pois, ao contribuinte arguir a faculdade do diferimento posteriormente à renúncia e após transcorrido o período para a retificação da declaração de rendimentos; tais conceitos formam extensa jurisprudência deste Conselho, consoante atestam os Acórdãos nº 101.73.057/82, 101.74.181/83, 101.75.814/85, 103.6.783/85 e 105.1.872/86.

18. Quanto ao cômputo, na determinação do lucro real das sociedades cooperativas, das receitas de aplicações financeiras, também cabe lembrar a extensa jurisprudência existente, afóra o entendimento expendido pela Receita Federal, através do Parecer Normativo CST nº 04/86, que determinam a tributação dessas receitas.

19. Como entendido nos diversos atos que aludem à situação tributária das sociedades cooperativas, essas sociedades não gozam de isenção subjetiva, ou seja, pelo ser, e sim os atos por elas praticados estão no campo da não-incidência tributária se elencados naqueles denominados "atos cooperativos".

20. Em suma, o que se entende é que o legislador privilegiou, do ponto de vista fiscal, determinadas operações, legítimas e necessárias ao atendimento da força da ação conjunta voltada para o desenvolvimento de atividades onde o volume de operações, representado pela soma de esforços, permitiriam o atingimento de metas que permitissem a sobrevivência de determinados grupos de



Processo nº 11070/000.421/90-71

Acórdão nº 101-84.179

indivíduos, como tal as atividades primárias, onde sobressai a atividade rural de subsistência.

21. Embora se possa reconhecer que a corrosão representada pela perda do poder de compra de nossa moeda leve que, dentro do esforço empresarial em todos os níveis, o capital disponível seja objeto de giro no mercado de títulos e valores mobiliários, isto refoge aos objetivos ínsitos nos denominados "atos cooperativos", não obstante tal procedimento possa ser admitido, como dissemos.

22. A aplicação dessas disponibilidades pode buscar resguardar o valor dos capitais próprios dos associados, como também pode refletir a manutenção de atividade paralela aos objetivos primordiais da sociedade cooperativa, o que, de maneira clara desvirtua sua natureza, ou, na melhor das hipóteses não se enquadram no elenco de suas atividades necessárias.

23. Acresce lembrar que este Colegiado sustenta este posicionamento, ante os termos dos Acórdãos 101-74.537/83, 101-78.060/88, 101-79.204/89, dentre inúmeros outros.

24. Evidentemente nos autos está ausente qualquer desvirtuamento da atividade da sociedade, contudo não se pode classificar como "ato cooperativo" a aplicação dos recursos financeiros disponíveis, pois que não é esta a finalidade dos mesmos, haja visto que a receita por eles gerada nada tem a ver com aquelas voltadas para os objetivos da sociedade e, como tal, deve ser tributada.

25. As extensas demonstrações de apuração dos resultados de cada período-base de incidência da autuada não correspondem às exigências da legislação correlata vigente e confrontam com os entendimentos esposados no presente Voto.

26. Ante todo o exposto, propomos seja negado provimento ao recurso interposto.

Brasília, DF, em 14 de outubro de 1992.

  
SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 